



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.962, DE 2025 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
(MÉRITO);

SAÚDE (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência, para todos os efeitos legais, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa com epilepsia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência à pessoa com epilepsia será atestado por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º considerará, em especial, a frequência e a gravidade das crises epiléticas, a presença de comorbidades associadas (cognitivas, psiquiátricas ou motoras), e o impacto da condição na limitação do desempenho de atividades e na restrição de participação social.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:



.....
 “Art. 2º

 § 1º

 I

.....
 d) epilepsia, desde que a condição configure impedimento de longo prazo de natureza mental ou neurológica, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (NR).

 Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei com vistas a promover justiça social e a plena inclusão das pessoas com epilepsia no Brasil, reconhecendo formalmente sua condição como deficiência para todos os efeitos legais. Esta iniciativa se alinha ao modelo social da deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui status de emenda constitucional.

O reconhecimento legal da epilepsia como deficiência é crucial para:

1. Combater o Estigma: A lei confere visibilidade e dignidade, auxiliando na desmistificação da condição e no combate ao preconceito.
2. Garantir Direitos: Assegura o acesso a políticas públicas de inclusão, como cotas no mercado de trabalho (Lei nº 8.213/91), adaptações razoáveis em ambientes educacionais e laborais, e benefícios fiscais e sociais.
3. Promover a Avaliação Biopsicossocial: O projeto de lei exige a avaliação biopsicossocial, garantindo que o reconhecimento da deficiência seja



individualizado e baseado no impacto funcional e nas barreiras enfrentadas, e não apenas no diagnóstico médico.

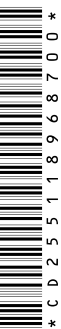
Ao propor a alteração da Lei nº 13.146/2015, este Projeto de Lei busca integrar a epilepsia ao rol de condições que, em interação com o meio, geram deficiência, promovendo a isonomia e a dignidade da pessoa humana, conforme o mandamento constitucional.

Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria de extrema relevância social.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Yandra Moura

Deputada Federal – União Brasil - SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO